

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

CD/20016.23493-23

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do Art. 40, inserido na Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013, constante do art. 7º da Medida Provisória n° 945, de 4 de abril de 2020:

Art. 7º.....

.....
“Art. 40.

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulso registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato patronal representativo e o operador portuário com a participação de pelo menos duas das entidades laborais representativas dos trabalhadores portuários.” (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Rosana Valle
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acrescido pela Medida Provisória traz para a atividade portuária, a possibilidade de multifuncionalidade do trabalhador portuário. Contudo, o faz de maneira desordenada, sem a necessária fundamentação de estudo ou diretriz técnica, acabando por permitir que uma categoria se insira na atividade e mercado de trabalho de outra.

Este novo procedimento seguramente resultará em conflitos desnecessários, uma vez que restará afastada a boa ordem estabelecida entre as categorias no ambiente laboral portuário desde a promulgação da Lei nº 8.630, em 25 de fevereiro de 1993 (Modernização dos Portos).

O novel dispositivo autoriza a multifuncionalidade do trabalhador portuário em desacordo com o que estabelece a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, Marco Regulatório dos Portos, uma vez que, de acordo com esta, a formação profissional do trabalhador portuário, que deve estar adequada aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários, bem como o seu treinamento multifuncional (art. 33, inciso II, alíneas a e b) devem ser discutidos em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil, composta de forma paritária por trabalhadores e empresários (art. 33, §§ 4º e 5º).

Ademais, a multifuncionalidade, nos termos propostos, desconsidera importantes critérios para o exercício das diversas atividades portuárias, tais

como a faixa etária, aptidão física, polivalência cognitiva, formação acadêmica, inclusive de idiomas, e demais qualificações técnicas e profissionais que vão além da grade de cursos e treinamentos disponibilizada pelo Departamento de Ensino Profissional Marítimo da Marinha do Brasil junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário, responsável pelo treinamento e qualificação do trabalhador portuário.

O desequilíbrio numérico entre as categorias de portuários inscritos no Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário também não obteve a devida relevância na Medida Provisória nº 945/2020, considerando que algumas categorias possuem mais de 50% do efetivo total, enquanto outras pouco mais de 1%. Ou seja, em números absolutos, a multifunção proposta na MP nº 945 já nasce em total desequilíbrio para a justa e equitativa distribuição dos postos de trabalho ofertados.

Por fim, destaco a ausência de qualquer estudo de dimensionamento do quadro de registrados e cadastrados nas várias categorias inscritas no Órgão Gestor de Mão de Obra de cada porto organizado, versando sobre frequência média projetada, picos, absenteísmo e outros critérios específicos que possam resultar em uma correta análise quantitativa por categoria profissional, em consonância com a realidade da demanda de mão de obra e com vistas ao integral atendimento dos serviços requisitados pelos tomadores de serviços.